REGULAMENTO (CEE) Nº 2474/86 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 846/86 relativo às regras de origem aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 1º do Protocolo nº 3 anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as regras facultativas de percentagem fixadas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 846/86 (1), devem ser alteradas, de modo a ter em conta as condições económicas em que se efectuam, durante o período de aplicação das medidas transitórias, as trocas comerciais entre Espanha e Portugal dos produtos enumerados no Anexo II do referido regulamento que tenham adquirido o carácter originário em Espanha ou Portugal, por operações de complemento de fabrico, transformação ou montagem e em que são incorporados produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e, se for o caso, não originários;

Considerando que é aconselhável, pelo mesmo motivo, aplicar igualmente essas regras aos produtos das posições pautais 74.03 e 76.02 da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de identificar os produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, convém alterar o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 846/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 846/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Para efeitos de aplicação do nº 1, alínea b), e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, podem ser aplicadas as seguintes regras:

a) O carácter originário é conferido aos produtos enumerados no Anexo II, lista I, por operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que são incorporados produtos não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado;

b) O carácter originário é conferido aos produtos enumerados no Anexo II, lista II, por operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que são incorporados produtos não originários cujo valor não exceda 30 % de valor do produto acabado;

c) O carácter originário é conferido aos produtos das posições pautais ou capítulos enumerados no Anexo II, lista III, por operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem e em que são incorporados produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada Comunidade dos Dez, e produtos não originários cujo valor combinado não exceda a percentagem do valor do produto acabado fixada quanto a eles na referida lista.

Em caso de incorporação de produtos não originários, o valor destes produtos nunca pode exceder, dentro do limite a lista III, 40 % do valor do produto acabado quanto aos produtos enumerados na lista I e aos produtos das posições pautais 74.03 e 76.02, e 30 % do valor do produto acabado quanto aos produtos enumerados na lista II.

Todavia, a certos produtos são aplicáveis uma percentagem mais baixa e/ou condições especiais, tal como as mencionadas nas listas I e II.

As regras do Anexo II acrescentam-se, mas não se substituem, às do Anexo I.

O exportador tem a faculdade de decidir recorrer quer às regras do Anexo I, quer às regras do Anexo II. Todavia, estas últimas apenas se aplicam a um dado produto, em substituição das regras do Anexo I, sem poderem combinar-se com elas.

2 A. O presente regulamento aplica-se, *mutatis mutandis,* para determinar o carácter originário dos produtos da Comunidade dos Dez. Todavia, quando o carácter originário é conferido por aplicação das regras previstas no nº 2, apenas se aplicam as percentagens e condições previstas para os produtos incorporados não originários. »;

(1) JO nº L 83 de 27. 3. 1986, p. 1.

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

1. O Regulamento (CEE) nº 3351/83 aplica-se, *mutatis mutandis,* à emissão dos documentos do trânsito comunitário interno referidos no artigo 5º e ao estabelecimento da prova do carácter originário dos produtos da Comunidade dos Dez.

O fornecedor deve mencionar claramente na sua declaração que as mercadorias são originárias da Comunidade dos Dez ou de Espanha ou de Portugal.

2. Para efeitos de aplicação da último frase do nº 1, alínea b), e da última frase do nº 2 alínea b) do artigo 1º, a prova do carácter originário dos produtos espanhóis ou dos produtos portugueses pode ser feita, igualmente, mediante apresentação de um dos documentos de trânsito comunitário interno referido no artigo 5º, emitido, consoante o caso, em Espanha ou em Portugal. » ;

3. É inserido o artigo seguinte:

« *Artigo 10º* A

Se a aplicação do presente regulamento e, em especial, as disposições relativas aos produtos incluídos na Lista III do Anexo II suscitarem dificuldades do género das referidas no artigo 379º do Acto de Adesão, o novo Estado-membro em causa pode pedir que lhe seja autorizado tomar medidas de protecção em conformidade com as disposições desse artigo. »

4. Ao Anexo II, é aditada a lista III em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK

ANEXO

« LISTA III

Posições pautais e capítulos relativos aos produtos acabados a que se aplica a regra de percentagem enunciada no nº 2, alínea c), do artigo 3º

Nº da posição da NCCA	Percentagem aplicável a partir de 1 de Outubro de 1986	Percentagem aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988	Percentagem aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989
74.03	65	70	70
76.02	65	70	70
84.01 a 84.05	70	70	70
84.06	65	70	70
84.07 a 84.09	70	70	70
84.10 a 84.12	65	70	70
84.13 a 84.14	70	70	70
84.15	65	70	70
84.16	70	70	70
84.17 a 84.20	65	70	70
84.21 a 84.23	70	70	70
84.24	65	70	70
84.25 a 84.39	70	70	70
84.40	65	70	70
84.41	60	65	70
84.42 a 84.44	70	70	70
84.45	65	70	70
84.46 a 84.50	70	70	70
84.51	65	70	70
84.52	65	70	70
84.53 a 84.60	70	70	70
84.61 a 84.63	65	70	70
84.64 a 84.65	70	70	70
85.01 a 85.02	65	70	70
85.03 a 85.04	70	70	70
85.05	65	70	70
85.06 a 85.09	70	70	70
85.10 a 85.13	65	70	70
85.14	70	70	70
ex 85.15 aparelhos receptores de televisão (preto e branco)	75	80	80
ex 85.15 aparelhos receptores de televisão (cores)	65	65	70
ex 85.15 outros produtos	70	70	70
85.16 a 85.17	65	70	70
85.18	70	70	70
85.19 a 85.22	65	70	70
85.23 a 85.28	70	70	70
Capítulo 86	70	70	70
87.01	60	70	70
87.02 a 87.07	65	70	70
87.08	75	80	80
87.09 a 87.10	65	70	70
87.11	75	80	80
87.12	70	70	70
87.13	75	80	80
87.14	65	70	70
Capítulo 88	75	80	80
Capítulo 89 a Capítulo 90	70	70	70
Capítulo 91	75	80	80
92.01 a 92.10	75	80	80
92.11	70	70	70
92.12 a 92.13	75	80	80 »